



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 2.633, de 2022

Dispõe sobre a oferta de recursos digitais pedagógicos para o estudo dos símbolos nacionais como tema transversal dos currículos do ensino fundamental.

Autora: Deputada **LÍDICE DA MATA**

Relator: Deputado **DUARTE JR.**

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada Lídice da Mata, dispõe sobre a oferta de recursos digitais pedagógicos para o estudo dos símbolos nacionais como tema transversal dos currículos do ensino fundamental.

Assim a proposição inclui na Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, dispositivo que torna obrigatória a impressão de código bidimensional de barras (Código QR) na contracapa ou em página diferenciada de materiais escolares e livros didáticos produzidos ou adquiridos com recursos da União. De acordo com a proposta, o mencionado Código QR deverá dar acesso a plataforma digital que reúna conteúdos sobre os símbolos nacionais como tema transversal dos currículos do ensino fundamental

Segundo a justificativa da autora, a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais: a bandeira nacional, o hino nacional, as armas nacionais e o selo nacional. Por sua vez, a Lei nº 12.031, de 21 de setembro de 2009, determina, em seu art. 39, a obrigatoriedade do ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional, bem como a execução do Hino Nacional uma vez por semana em todos os estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental e médio. Na legislação educacional, há também dispositivo (art. 32, § 6º) da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 30/09/2024 11:09:36.090 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2633/2022

PRL n.1

bases da educação nacional, que insere o estudo dos símbolos nacionais como tema transversal nos currículos do ensino fundamental.

Aduz a autora que, considerando essas determinações legais voltadas às escolas e sobretudo face ao avanço das tecnologias digitais, cumpre ao poder público acelerar a disponibilização de conteúdos digitais para apoiar o estudo dos símbolos nacionais como tema transversal nas escolas de ensino fundamental. Para a autora da proposta é relativamente simples disponibilizar um diversificado conjunto de objetos pedagógicos muito mais dinâmicos para os alunos dessa etapa, que atualmente crescem mergulhados no mundo digital e têm preferência por recursos interativos. Assim defende a proponente que o acesso a essa plataforma deve ser disseminado por meio de código de barras publicado na contracapa dos materiais adquiridos com recursos do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD).

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Educação (CE) concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.633/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Campos, que apresentou complementação de voto.

A emenda da CE propõe a inclusão do termo “novos” antes de “materiais escolares e livros didáticos” no parágrafo único do art. 39-A do PL em análise, a fim de evitar novas despesas com materiais e livros didáticos já distribuídos.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o



* C D 2 4 4 1 1 5 6 2 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 30/09/2024 11:09:36.090 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2633/2022

PRL n.1

exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que a matéria na forma proposta acarreta aumento de despesa pública ao obrigar a inserção de código bidimensional de barras em materiais escolares e livros didáticos que já foram produzidos ou adquiridos com recursos da União. Contudo, a proposição não apresenta estimativa de impacto orçamentário e financeiro e sua respectiva compensação, conforme exigido pela LRF, LDO e Constituição Federal.

Entendemos, no entanto, que com a emenda da Comissão de Educação, não haveria a obrigatoriedade de reimprimir materiais e livros escolares. A obrigatoriedade seria apenas para os novos materiais e livros a serem produzidos ou adquiridos, o que consideramos não provocar aumento relevante no custo de produção desses materiais.

Assim, com a emenda da Comissão de Educação, a proposição não acarreta repercussão na receita ou na despesa da União. Desse modo, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e



* C D 2 4 4 1 1 5 6 2 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Ante o exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 2.633 de 2022, **desde que** aprovado com a Emenda da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DUARTE JR.

Relator

